



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 189, DE 2016

Autoriza a concessão de rebate e bônus de adimplência em operações de crédito rural contratadas ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf para produtores rurais do Estado de Roraima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a concessão de rebate de até 80% (oitenta por cento) do saldo devedor atualizado para liquidação das operações de crédito rural de investimento e custeio contratadas, por produtores rurais do Estado de Roraima até dezembro de 2015, ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf, cujo risco seja do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou da União, que estiverem em situação de inadimplência na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Fica o Conselho Monetário Nacional – CMN autorizado a definir o percentual de rebate, a metodologia para atualização do saldo devedor, os prazos para liquidação e as demais condições para aplicação do disposto no *caput*.

Art. 2º Fica autorizada a concessão de bônus de adimplência de até 50% (cinquenta por cento), sobre cada parcela da dívida paga até a data do respectivo vencimento, em substituição ao bônus de adimplência contratual, para renegociação das operações de crédito rural de investimento e custeio contratadas, por produtores rurais do Estado de Roraima até dezembro de 2015, ao amparo dos grupos “A” e “A/C” do Pronaf que estiverem em situação de inadimplência na data de publicação desta Lei, observadas as seguintes condições:

§ 1º Os bônus de que trata este artigo podem ser concedidos para as parcelas vincendas de operações adimplentes que se enquadrem nas condições dispostas no *caput*.

§ 2º Fica o CMN autorizado a definir o percentual de bônus, a metodologia para atualização do saldo devedor das operações a serem renegociadas, os prazos para liquidação e as demais condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 3º Os custos decorrentes dos rebates e bônus de que trata esta Lei serão assumidos pelo FNO para as operações lastreadas em seus recursos, e pela União nas operações com as demais fontes de recursos.

Art. 4º Fica o CMN autorizado a definir bônus de adimplência de até 50% (cinquenta por cento) para as operações de crédito rural de investimento contratadas ao amparo das linhas de crédito do grupo “A” do Pronaf.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do Jornal “Folha de Boa Vista” indicam que a seca e as queimadas decorrentes da estiagem no Estado de Roraima têm causado inúmeros prejuízos a produtores rurais e, em consequência, à economia local.

De acordo com dados do Sistema de Informação Dinâmica do Banco da Amazônia S.A. (Basa), das 1.780 contratações de crédito feitas pelo Banco recentemente, 1.261 estão com os débitos vencidos.

Em decorrência, a taxa de inadimplência nas contratações de crédito do Programa de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), oferecido pelo Basa, chegou ao alarmante índice de 18,07%, nos treze dos quinze municípios afetados pelo período climático adverso.

A solução que se vislumbra para recuperar a capacidade econômica e produtiva dos pequenos produtores rurais e resolver definitivamente a questão, seria uma ação geral do Estado para regularizar a situação dos produtores atingidos por essa severa estiagem.

Esse fenômeno climático tirou a capacidade de geração de renda do setor agrícola, principalmente dos pequenos produtores, e, em consequência, os impediu de pagar os empréstimos tomados junto ao Basa.

Por entendermos que a recuperação econômica da agricultura do Estado de Roraima se mostra a melhor solução para saída dessa séria crise e, sobretudo por considerar que a medida é fundamental para os pequenos produtores do Estado, propomos o presente projeto de lei nos moldes das renegociações de dívidas rurais do Pronaf para operações contratadas até dezembro de 2015.

Certo da importância da medida não só para o Estado de Roraima, mas também para o Brasil, rogo apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

(Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)